



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 405/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600316-64.2022.6.08.0000 - Barra de São Francisco - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - ESTADUAL

ADVOGADO: IGOR DE SOUZA SANTOS - OAB/ES34510

REQUERENTE: ISRAELLE DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: IGOR DE SOUZA SANTOS - OAB/ES34510

REQUERIDO: GEORGE STFERSON FELISMINO FERREIRA

ADVOGADO: KAYO ALVES RIBEIRO - OAB/ES11026-A

ADVOGADO: BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES - OAB/ES16673

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL

ADVOGADO: KAYO ALVES RIBEIRO - OAB/ES11026-A

ADVOGADO: BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES - OAB/ES16673

ADVOGADO: TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA - OAB/ES29776-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

EMENTA

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. CARTA DE ANUÊNCIA SUBSCRITA POR MEMBROS DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL INATIVA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA CARACTERIZADA. PERDA DO MANDATO ELETIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A titularidade do Mandato eletivo, obtido pelas eleições proporcionais, pertence ao Partido Político, motivo pelo qual a migração de Agremiação, levada a efeito pelo Parlamentar, sem justa causa, caracteriza infidelidade partidária e, por consequência, acarreta a perda do Mandato, conforme preconiza o artigo 22-A, da Lei Federal nº 9.096/95.
2. A Colenda Corte Superior Eleitoral sedimentou o entendimento, segundo o qual a troca de legenda sujeita o Parlamentar ao ônus de comprovar a justa causa para a desfiliação, com fulcro no artigo 8º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.
3. A anuência do Partido Político, pelo qual o Parlamentar fora eleito, constitui justa causa para a sua desfiliação, nos termos do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 111, de 28/09/21.
4. Na espécie, o Vereador apresentou como justa causa para sua desfiliação uma Carta de Anuência subscrita pelos Membros de uma Comissão Provisória Municipal inativa, desprovida, portanto, de legitimidade para representar a sigla partidária e autorizar a aludida desfiliação.
5. Não cabe, na hipótese, a aplicação da teoria da aparência, haja vista que a vigência da sobredita Comissão – que nasceu com data de início e fim predeterminadas – findou-se em 30/01/21, conforme demonstrado na Certidão expedida por esta Justiça Especializada (ID nº 8974689), e as assinaturas na Carta de Anuência ocorreram em 30/03/22 (ID nº 8974689), ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses depois de expirada a vigência da nomeação que autorizava à Comissão a defesa dos interesses da sigla partidária. Inclusive, o prazo de vigência da Comissão Provisória em comento, desde que fora instituída, encontra-se registrado na base de dados da Justiça Eleitoral, cujas informações podem ser obtidas no sítio do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Sistema de Gerenciamento de informações Partidária (SGIP), sendo público e notório, que a



Este documento foi gerado pelo usuário 139.***.***-86 em 23/01/2023 13:57:53

Número do documento: 22121620364270200000008905976

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121620364270200000008905976>

Assinado eletronicamente por: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO - 16/12/2022 20:36:43

vigência da Comissão seria de 31/01/20 a 30/01/21. Portanto, não comporta, tanto aos subscritores da Carta de Anuência quanto ao Requerente, alegarem desconhecimento do prazo de vigência, sob pena de, beneficiados pela teoria da aparência, aproveitarem-se da própria torpeza.

6. O Vereador não logrou êxito em comprovar a justa causa para sua desfiliação, restando configurada a infidelidade partidária, acarretando, via de consequência, a perda do Mandato eletivo.

7. Ação de perda de cargo eletivo julgada procedente.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO, designando o Exmº Sr. Des. Namyr Carlos de Souza Filho para a lavratura do v. Resolução.

Sala das Sessões, 09/12/2022.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR DESIGNADO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600316-64.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

SESSÃO ORDINÁRIA

09-11-2022

PROCESSO Nº 0600316-64.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/12

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de ação de perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa proposta pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD/ES e por Israelle de Souza e Silva em face de George Stferson Felismino Ferreira e do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB/ES.

Os autores afirmaram que o primeiro requerido, o vereador George, eleito no município de Barra de São Francisco nas eleições de 2020 pelo PSD, teria se filiado ao PSB sem se desfiliar do partido pelo qual foi eleito, razão pela qual a filiação mais antiga teria sido objeto de cancelamento.

Argumentaram que tiveram conhecimento dessa situação em 26/04/2022, quando do processamento ordinário das relações de filiação partidária referente ao primeiro semestre de 2022, conforme cronograma fixado pela Portaria TSE nº 99 de 11/02/2022. (<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Fev/16/diario-da-justica-eletronico-tse/portaria-no-99-de-11-de-fevereiro-de-2022-estabelece-cronograma-de-processamento-ordinario-das-relac>)



Alegando ausência de reconhecimento prévio de justa causa, pediram a aplicação do artigo 22-A da Lei nº 9.096/95, com a declaração de perda do mandato do vereador George Stferson Felismino Ferreira.

O PSB apresentou contestação sob o ID 8969683 alegando que o *”desligamento ocorreu com amparo em uma cláusula de exceção constitucional, qual seja, a anuência do partido (Art. 17, § 6º, da CF/88)”*. Exibiu carta de anuência datada de 30/03/2022, assinada por Elcimar de Souza Alves, José Pimenta da Costa e Wanderson Melgaço Macedo, autorizando a desfiliação sem perda do mandato (ID 8969688).

George apresentou contestação e documentos (ID 8974360) com o mesmo teor daqueles apresentados pelo partido PSB.

Em réplica (ID 8974682), os requerentes arguíram a invalidade da carta de anuência, ante a inatividade do diretório municipal desde 30/01/2021.

Os requeridos alegaram boa-fé e invocaram a aplicação da teoria da aparência, sob os seguintes fundamentos:

“É indubitoso que a análise do presente caso deve realizar-se à luz da teoria da aparência, pois, embora o Diretório Municipal do PSD de Barra de São Francisco possa eventualmente estar inativo, o que, frise-se desde já, não era do conhecimento dos requeridos, os signatários da carta de anuência e da escritura pública declaratória AINDA se apresentam e se comportam como os dirigentes do partido naquele Município.”

Dada continuidade à instrução processual, foi realizada a oitiva de cinco testemunhas arroladas pelas partes, cujas mídias foram juntadas aos autos sob o ID 9008121, 9008121, 9008136, 9008304, 9008316 e 9008340.

As partes apresentaram razões finais (IDs 9046206 e 9046129) reproduzindo os fundamentos já trazidos anteriormente aos autos.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer nos seguintes termos (ID 9055113):

“Decerto, os requeridos tiveram oportunidade de demonstrar a ocorrência de justa causa para a desfiliação partidária, as testemunhas arroladas poderiam ter apresentado razões suficientes para a saída do partido, mas os questionamentos foram direcionados tão somente a comprovar a boa-fé e a validade da anuência concedida, sendo



insuficientes para autorizar a saída do partido sem a perda do mandato.

Nesses termos, não sendo possível considerar a carta de anuência apresentada e, não demonstrada hipótese configuradora de justa causa para a desfiliação partidária, nos termos do art. 22-A2 da Lei nº 9.096/95, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência dos pedidos formulados na inicial, devendo ser determinada a perda do mandato.”

É o relatório.

*

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Sr. ADVOGADO IGOR DE SOUZA SANTOS:-

Senhor Presidente, egrégia Corte: Trata-se de ação de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

Gostaria de traçar três pontos importantes. O primeiro trata-se de que não há controvérsia a respeito se houve ou não a desfiliação do vereador George Stferon Felismino Ferreira, eleito no pleito de 2020 para a Legislatura de 2021/2024, pelo Partido Social Democrático.

Na data de 26 de abril de 2022, foi verificado pelo sistema FiliaWeb, que o vereador George não se encontrava mais nas fileiras do PSD, partido para o qual migrou no dia 31/03/2022. O requerido havia migrado para o Partido Social Brasileiro, mas não havia qualquer tipo de anuência pelo partido ou algum tipo de justa causa para ter sido feita a desfiliação. O fato em controvérsia é que houve a desfiliação do senhor George Stferon.

Em sede de constestação, a defesa do requerido alega que houve, de fato, uma carta de anuência emitida pelo diretório municipal de Barra de São Francisco, que anuía a saída do requerido e ele poderia migrar para qualquer outro partido.

Segundo ponto: o Diretório Municipal de Barra de São Francisco encontra-se desativado desde 30 de janeiro de 2021, sendo que a carta em questão foi assinada em 30 de março de 2022, ou seja, um ano e dois meses após sua destituição.

Desta forma não há que se falar em qualquer validade desse instrumento de anuência porque não houve ninguém com poderes específicos para validar a referida anuência. Deste modo a alegação de que o partido teria concordado com a saída do Sr. George não pode ser válida.



O terceiro ponto é a alegação de que, na verdade, nem o requerido nem os dirigentes partidários do PSD saberiam desse desligamento, da destituição do partido, do diretório municipal de Barra de São Francisco. Então quando assinaram aquela carta de anuência, teriam feito de boa-fé e por conta disso tornariam o instrumento de anuência válido e por si só deveria produzir efeitos.

Ocorre que, por dois motivos, esse argumento não pode prevalecer. Primeiro, porque não é crível que um diretório municipal, por mais de um ano, não saiba que estava desligado, sendo que todos os dirigentes do diretório eram pessoas completamente instruídas e que estavam na carreira política há muitos anos. Dessa forma, não é crível, não se pode prevalecer o entendimento de que eles não tinham qualquer conhecimento ou sequer uma pequena hipótese de que não saberiam desse desligamento, sendo que qualquer pessoa que acessasse qualquer sistema do TSE conseguiria verificar que o diretório estaria desativado.

O segundo ponto é referente ao que as testemunhas disseram. O presidente do diretório municipal afirma, Sr. Alcimar, afirma que desde 2020 já não exercia mais nenhuma função de presidente ou de direção do partido, isso inclui a questão das prestações de conta. Ocorre que uma das principais funções de um dirigente partidário é cuidar das contas de um partido. E, desde 2020, nem as contas anuais, nem as contas de campanha estariam sendo prestadas, o que por si só já demonstra completo descaso do diretório para com o partido ou, de fato, o seu desligamento. Essa argumentação também é corroborada pelo próprio depoimento do tesoureiro, que também afirma que não foram feitas quaisquer prestações de conta no período entre o final de 2020 até a presente data.

Por último, cito o testemunho da Sr.^a Paula Sharon, política do município de Barra de São Francisco, atestou ser de conhecimento geral em Barra de São Francisco que houve, de fato, o desligamento do diretório, portanto não seria crível que o Sr. George Stferson e os dirigentes do partido não saberem que não se encontrava mais válido o diretório municipal.

Em resumo, temos esses três pontos: A desfiliação do Sr. George Stferson, a ausência de instrumentos que pudessem anuir com a sua saída eivada de validade, ou seja, assinado por pessoa competente e com poderes específicos, uma vez que não existia diretório municipal apto a dar essa anuência e também não houve qualquer tipo de anuência pelo diretório estadual. E, por último, não é crível que os dirigentes e o vereador George Stferson não saberem que não existe diretório municipal em Barra de São Francisco na data de hoje ou, mais especificamente, na data da assinatura da carta.

Deste modo, devem ser rechaçados todos os argumentos trazidos pela defesa e decretada a perda do mandato eletivo do Sr. George Stferson.

*

SUSTENTAÇÃO ORAL



O Sr. ADVOGADO KAYO ALVES RIBEIRO:-

Senhor Presidente, egrégia Corte: É fato absolutamente incontroverso que dirigentes do PSD do município de Barra de São Francisco subscreveram carta de anuência expressa autorizando o desligamento do vereador George Stferson do quadro de filiados do partido. Sobre este fato não recai nenhuma controvérsia.

Essa particularidade propicia a incidência da justa causa de índole constitucional prevista do art. 17, parágrafo VI, da nossa Carta, que segundo entendimento unânime da jurisprudência, dispensa qualquer formalidade, basta a anuência.

Nesse sentido, um precedente muito recente da Corte de relatoria da Dr.^a Heloisa Cariello, na Ação n.º 060011742 de junho de 2022. Com a réplica, veio a notícia de que os dirigentes que subscreveram aquela anuência não estavam investidos em suas funções - pois a vigência da comissão provisória, e o registro é importante, tratava-se de uma comissão provisória municipal e não de um diretório regularmente constituído -, a vigência dessa comissão tinha se expirado meses antes da subscrição daquela carta.

A prova testemunhal deixou evidente que até mesmo aqueles dirigentes desconheciam a expiração do prazo da vigência da comissão provisória e, por razões muito mais sólidas, o vereador beneficiário daquela carta também desconhecia.

Quem milita no âmbito partidário seja diligente seja advogados seja todos aqueles que convivem nesse meio sabem que essa situação é muito corriqueira, mandatos de comissões provisórias que expiram e os dirigentes permanecem exercendo regularmente as funções de direção, com a conivência, inclusive, das direções partidárias superiores. Foi justamente isso que aconteceu em Barra de São Francisco. E o fato de não terem sido apresentadas as prestações de contas não impõe uma compreensão diversa. Todos nós também sabemos que essa situação é muito corriqueira, inclusive por diretórios constituídos e vigentes, é uma situação muito comum no âmbito da Justiça especializada.

Pois bem, todo esse cenário propicia, no entendimento da defesa, a incidência da conhecida teoria da aparência postulada de elevada envergadura do nosso ordenamento que é a proteção da confiança legítima que se volta a proteger o terceiro.

Convido, respeitosamente, V. Ex.^{as} para o raciocínio, vamos trabalhar com a presunção com base nas máximas experiências e de acordo com o que rotineiramente acontece. Seria crível supor que o vereador se desligaria do partido sabendo dos riscos que corria, caso minimamente tivesse a ciência desse perigo do término da vigência da comissão provisória municipal? Creio que, com base nas máximas de experiência, na técnica da presunção, a resposta é negativa. Então, penso que é muito razoável supor que, de fato, o vereador desconhecia essa particularidade. Repito: a teoria da aparência e a proteção da confiança visa proteger o terceiro, de modo que, ainda que eventualmente esses dirigentes tivessem conhecimento do término da vigência, esse fato não pode ser imputado, essa ciência não pode ser imputada ao vereador enquanto terceiro para lhe causar prejuízo jurídico.



Um fato notório é que o PSD é o partido do prefeito de Barra de São Francisco, inclusive está no exercício do mandato. É crível imaginar que o partido do mandatário maior do município não tivesse nenhuma representação ali, ainda que com o mandato expirado ou não?

Então com base nessas particularidades, nessas singularidades do caso concreto, que penso que a teoria da aparência é perfeitamente aplicável na espécie. Essa teoria é muito aplicada no âmbito do STJ, principalmente nas demandas de Direito do Consumidor e na vasta doutrina a respeito do tema, encontrei uma passagem muito elucidativa, inclusive também frequentemente utilizada nos acórdãos do STJ, do autor Vitor Frederico Kümpel:

A teoria da aparência está toda aparelhada na proteção do terceiro, pois é a confiança legítima do terceiro que agiu de boa-fé, objetiva e subjetiva, isto é boa-fé, padronizada e boa-fé psicológica, que faz produzir consequências jurídicas muitas vezes em situações inexistentes ou inválidas, mas que tem que produzir efeitos juridicamente válidos.

Eu penso que é o que basta para que V. Ex.as compreendam a incidência dessa teoria no caso concreto.

No âmbito dessa Justiça Especializada, encontrei um precedente do TSE cuja base fática não é idêntica, mas muito semelhante, em que a Corte Superior, Sr. Presidente, deu validade a uma convenção presidida por um dirigente que estava com seus direitos políticos suspensos aplicando justamente a teoria da aparência.

Para não cansar V. Ex.^{as}, farei a leitura apenas da parte da ementa que nos interessa:

(...) A regularidade do exercício da presidência na agremiação e mesmo a função de direção realizada por pessoa de direito político suspenso não contamina, de forma indelével, a prática de ato decisório coletivo, aplicação da teoria da aparência.

Refiro-me ao Recurso Especial Eleitoral n.º 060026764, do ministro Edson Fachin.

Com base nessas particularidades do caso, senhores julgadores, e destacando a natureza excepcional, extraordinária e drástica da cassação, perda do mandato, rogo a V. Ex.^{as} a improcedência do pedido. Muito obrigado.

*

VOTO



O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-

Senhor Presidente: O requerido George foi eleito vereador em 2020 pelo PSD. Ele se filiou ao PSB em 31/03/2022 (ID 8965111). Antes ele obteve uma carta de anuência, datada de 30/03/2022, assinada por representantes do PSD, autorizando-o a se desfilar do PSD sem perder o mandato de vereador.

A carta de anuência outorgada pelo partido é uma hipótese de justa causa para a desfiliação partidária do ocupante de cargo eletivo, conforme prevê o artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 111:

“os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.”

A carta de anuência foi assinada por Elcimar de Souza Alves, José Pimenta da Costa e Wanderson Melgaço Macedo, respectivamente denominados presidente, primeiro tesoureiro e vice-presidente do diretório municipal de Barra de São Francisco/ES. Esses cargos tinham correspondência com a certidão de composição completa expedida pela Justiça Eleitoral (ID 8974689). A certidão informa início da vigência daquela composição partidária em 31/01/2020 e término em 30/01/2021.

Em 30/03/2022, as três pessoas que assinaram a carta de anuência não possuíam poderes para fazê-lo em nome do partido, porque, de acordo com a certidão acima referida (ID 8974689), o diretório municipal estava formalmente inativado desde 30/01/2021. O requerido George alegou que não tinha a informação sobre a inatividade do diretório municipal do PSD e que agiu de boa-fé ao buscar o partido para anuir com sua desfiliação. Invocou a teoria da aparência.

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, descreveu a teoria da aparência:

“como sendo uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade.” (in Malheiros, Álvaro. Aparência de Direito. Publicado na Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos - vol. 1, p. 955 - 1006, Jun / 2011 DTR\2012\1188. Disponível no endereço eletrônico https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3971672/mod_resource/content/0/RTDoc%2002-08-2017%209_48%20%28AM%29.pdf). (STJ - RMS: 50633 RJ 2016/0102097-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2018)



No julgamento do REsp 1.637.611, a Ministra Nancy Andrighi tratou da relação existente entre a boa-fé, a confiança e a teoria da aparência, justificando que a proteção à confiança legítima do terceiro que age de boa-fé é que faz surgirem consequências jurídicas em situações por vezes inexistentes ou inválidas:

“Sobre a teoria da aparência, ela se identifica e se relaciona com a boa-fé e a confiança. Nesse sentido, ensina Menezes Cordeiro que a ideia de confiança surge das diversas manifestações da boa-fé, *seja como um dado efectivo, depreendido das várias concretizações do fenómeno, seja como tentativa de explicação, apresentada em conjunturas diversas.* (...). *A confiança exprime a situação em que uma pessoa adere, em termos de actividade ou de crença, a certas representações, passadas presentes ou futuras, que tenha por efectivas*” (MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. Da boa-fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 2001. p. 1.234).”. (STJ - REsp: 1637611 RJ 2016/0261016-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/08/2017, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2017)

Depõe contra a teoria da aparência o desrespeito à liberdade do consentimento, na medida em que impõe ao verdadeiro titular a obrigação de respeitar uma operação realizada em seu prejuízo e sem o concurso de sua vontade. Em favor da teoria da aparência desponta a proteção aos terceiros de boa-fé e a prevalência da segurança jurídica. Esse conflito de interesses ou princípios deve ser equacionado mediante técnica de ponderação, com o afã de prestigiar aquele que tiver maior peso ou importância no caso concreto. E tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm conferido maior importância à proteção da confiança.

A verdade deve ceder à segurança. (...) A tutela geral da aparência em situações de confiança institucional constitui assim, nesse âmbito, exceção a outros princípios gerais, tal como aquele que dispõe que ninguém transmite a outro direito melhor ou mais extenso do que tem. Sempre que o interesse da sociedade o exija e os terceiros se achem na impossibilidade de conhecer uma situação jurídica qualquer, o que tem a seu favor a aparência de um direito, revestida das formas legais, é considerado pela lei como se o tivera na realidade, ao só objeto de proteger os terceiros que contratam com ele. MOTA, Maurício. A responsabilidade civil por situações de confiança na teoria da aparência jurídica. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-responsabilidade-civil-por-situacoes-de-confianca-na-teoria-da-aparencia-juridica-por-mauricio-mota#:~:text=%E2%80%99CS%C3%A3o%20seus%20requisitos%20essenciais%20objetivos,condi%C3%A7%C3%B5es%20acima%2C%20apresente%20o%20titular>> Acesso em: 31 out. 2022.

A aparência de direito produz os efeitos que a lei lhe atribui somente quando atendidos certos requisitos objetivos e subjetivos:

"São seus requisitos essenciais objetivos: a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; b) situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; c) e que, nas mesmas condições acima, presente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse.

São seus requisitos subjetivos essenciais: a) a incidência em erro de quem, de boa fé, a mencionada situação de fato como situação de direito considera; b) a escusabilidade desse erro apreciada segundo a situação pessoal de quem nele incorreu.



Como se vê, não é apenas a boa fé que caracteriza a proteção dispensada à aparência de direito. Não é, tampouco, o erro escusável, tão somente. São esses dois requisitos subjetivos inseparavelmente conjugados com os objetivos referidos acima, - requisitos sem os quais ou sem algum dos quais a aparência não produz os efeitos que pelo ordenamento lhes são atribuídos" (RÁO, Vicente. Ato Jurídico. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1965, p. 243)

A prova testemunhal demonstrou um quadro fático que se ajusta a todos esses requisitos objetivos e subjetivos. As três pessoas que conjuntamente assinaram a carta de anuência de desfiliação partidária em nome do PSD eram legítimas representantes do partido até 30/01/2021, participaram da comissão municipal do PSD desde sua fundação e não tiveram inequívoca ciência de cessação dos seus poderes de representação. Tanto o vereador George quanto os supostos representantes do partido agiram de boa-fé e sob erro escusável.

As duas primeiras testemunhas nada de relevante declararam.

Paulo César Andrade foi ouvido na condição de informante, não prestou compromisso de dizer a verdade. Disse que “ouviu dizer que o George se desfilou fora do prazo, mas não sabe dizer quando foi isso”. Destacou que está afastado da política desde que deixou de ser vice-prefeito e por esta razão não tem mais conhecimento sobre a atuação partidária no município de Barra de São Francisco. Nada soube esclarecer sobre a atividade do diretório municipal do PSD em Barra de São Francisco (ID 9008301):

“Não, não sei se tem mais não. Eu não acompanho né? Eu fui à câmara 2 ou 3 vezes só e não fui mais, assim, eu não tenho mais afinidade política com o município. Então eu não sei quem é o presidente, quem é o contador, francamente eu não tenho nenhum conhecimento, tanto PSD, de todos os partidos, PSB, PSD, PMDB eu não tenho mais nenhum convívio, nenhuma relação de conhecimento de quem participa.”

A testemunha **Paula Sharon Luciano Rodrigues Teixeira** declarou que em 2021 o diretório municipal do PSD estava inativo (IDs 9008130 e 9008131):

“No ano político eu sabia que tinha alguma atividade, até porque eles faziam as reuniões no município, enfim, mas até no ano político que foi 2020, né? Em 2021, por conta desse convívio no trabalho, eu fiquei sabendo que já não tinha mais.”

Disse, ainda, que, em razão de não ter visto mais nenhuma atividade depois que acabou o ano político, o diretório teria deixado de funcionar em meados de 2021; que sabia ser o Sr. Elcimar o presidente do partido PSD à época e que, até onde tem conhecimento, ele não exerce mais tal função atualmente (ID 9008132).

As outras três testemunhas são exatamente as pessoas que assinaram a carta de anuência em favor de George representando o partido.



A testemunha **Wanderson Melgaço Macedo** afirmou ter participado da diretoria do partido PSD desde sua formação no município, assim como participou da diretoria executiva do diretório estadual (ID 9008554). Indagado sobre a inatividade do diretório municipal em Barra de São Francisco/ES, respondeu que:

“eu não sabia que estava inativo. Pra falar a verdade eu estou sabendo agora, eu nem sabia que estava inativo. Normalmente o diretório estadual tem que passar essa informação para, por exemplo, quando é comissão provisória a gente sabe que pode ser dissolvida a qualquer tempo, pode ser trocada a qualquer tempo. Mas **normalmente, até pela boa prática, a estadual tem que informar aos integrantes lá da municipal que vai fazer essa alteração (...)**” (ID 9008558)

“o partido em 2020 ele foi ativo ainda e eu creio que até no início de 2021 ele tava ativo, igual eu falei com a senhora que em 2020 a atividade do partido teve muito mais atividade que em 2021 e de certa forma, agora em 2022, por ser ano eleitoral, mesmo sendo eleição estadual e federal, os partidos municipais se movimentam muito mais do que foi feito em 2021.” (ID 9008560)

Sobre a carta de anuência para autorização de desfiliação do requerido, a testemunha informou que tinha ciência de se tratar de uma desfiliação quando a assinou e que não tinha (e acredita que também o Teco) ciência de que o diretório estava inativo (ID 9008562):

“Se tivesse conhecimento não me sentiria apto a assinar, no caso. É uma situação que na época eu desconhecia. (...). Não me preocupei em olhar, fazer uma pesquisa se meu nome estava lá ainda. Eu até então como eu não recebi nenhuma informação da estadual, como eu acho que deveria ser feito, até mesmo pelo histórico que tenho no partido desde o início da sua formação, se não tava informado, para mim estava tudo normal, por isso que eu participei.”

A testemunha **José Pimenta da Costa** inicia o depoimento dizendo ser tesoureiro do PSD até a presente data (ID 9008319), diz que se filiou há muito tempo, mais de 5 anos, logo depois passou a fazer parte da executiva e que o presidente sempre foi o Elcimar. Declarou ser sua principal atividade elaborar as prestações de contas do partido e as assinava junto com o presidente. Informou que a última prestação de contas que realizou foi a das eleições municipais de 2020 e que nos anos sem pleito não desenvolveu qualquer atividade. Indagado sobre o fato de o diretório estar inativo desde a data de 30/01/2021 e se tinha conhecimento de tal fato, respondeu:

“Não, eu não vejo a condição de inativo, porque o partido não tem que estar fazendo nada porque antes estava em ano fora de eleição. **Eu estou sabendo disso agora que a senhora está me falando, eu não recebi nenhuma comunicação, não tenho conhecimento de nada com relação a isso,** até assustei ontem quando me passaram um zap me dizendo que eu estava como testemunha num processo hoje na justiça eleitoral, entendeu?, do partido.” (ID 9008329)



“(…) a eleição foi em 2020, né? A eleição municipal. Fizemos a prestação de contas normalmente, que tem que fazer. E **daí pra cá eu não fui notificado, eu tô em contato sempre com o presidente e ele não falava nada**, quando surgia alguma coisa ele falava, **desse período pra cá eu não fui notificado de mais nada em relação a qualquer coisa do partido, de extinção, de A ou de B, ou de troca de membro, eu não tenho conhecimento.**” (ID 9008331)

“eu não conversei, vamos dizer assim, eu não conversava com o Teco em relação a isso. Eu sei que ele, como vereador, ele na função dele, ele tem a atividade dele separada além de vereador e eu a minha, então a gente não tinha esse contato, esse tipo de conversa, **eu não tive nenhum conhecimento de extinção em relação a diretório, em relação a nada, como até hoje eu não recebi, eu só to tendo conhecimento disso aqui agora na audiência.**” (ID 9008332)

Quanto à carta de anuência, a testemunha declarou (ID 9008326 a 9008327):

“Doutora, é meio complicado eu dizer pra senhora que eu não sei nada porque eu estou dentro da executiva do partido, então eu sei alguma coisa, mas também não procurei ficar me informando muito porque cada um sabe um pedaço, **eu fui procurado há uns dias, quer dizer, tem mais de meses, passados, pelo vereador Teco para assinar pra ele em conjunto com o presidente o seu pedido de desfiliação e, como competia a mim, eu fiz a minha parte e assinei** (...) e depois dessa função, dessa tarefa eu não tomei mais conhecimento de todo esse processo que ele tá fazendo aí agora, eu só vim tomar conhecimento hoje, parte ontem de que eu era testemunha num processo o qual estava ocorrendo aqui na justiça eleitoral, em relação à pessoa dele e ao partido, envolvia o partido.”.

A testemunha **Elcimar de Souza Alves** informou ser filiado ao partido desde 2012, quando da sua fundação, e que sempre foi o presidente do diretório municipal do PSD em Barra de São Francisco/ES. Perguntado pela MM. Juíza em como está sua situação nos dias de hoje, respondeu:

“Bom, **hoje depois de saber da audiência, eu fiquei sabendo que a diretoria foi destituída**, não existe a diretoria no município mais, que o município não tem diretoria provisória do partido, **mas eu só fiquei sabendo agora**. Desde 2012, desde a fundação, sou presidente da diretoria executiva. Que atuou como presidente nesse período todo, mesmo nos anos que tem esse hiato das eleições.”

A testemunha também declarou que, quanto à inatividade do diretório municipal, “não chegou comunicação escrita nenhuma, nenhuma comunicação” (ID 9008309).

Ao falar da carta de anuência dada ao requerido, declarou que não praticou outros atos na condição de



presidente do diretório em 2021 porque não houve movimento eleitoral (ID 9008309):

“esse ano não porque geralmente a maior movimentação partidária é em decorrência com a proximidade com eleições, então 2021 foi um ano sem eleição, início de 2022 não teve movimento nenhum. 2021 também foi um ano que não teve movimento eleitoral nenhum, praticamente a gente não movimentou o partido.”.

Confirmou que o documento assinado em favor do requerido destinava-se a autorizar a desfiliação do PSD e reforçou que nunca foi comunicado acerca da destituição do diretório, bem como imagina que o George também não soubesse, visto que nem a diretoria sabia (ID 9008312).

Enfim, o vereador George, antes de se filiar ao PSB, obteve uma carta de anuência assinada pelos três membros que originalmente integravam a comitiva municipal do PSD. Nem o requerido nem os três subscritores da carta de anuência tinham ciência inequívoca de que o diretório municipal do PSD estava formalmente inativado na época da emissão da carta. Houve erro escusável e boa-fé por parte de todos os envolvidos. Pela teoria da aparência, a carta de anuência exibida pelo requerido legitimou sua desfiliação do PSD.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

É como voto.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Desembargador Namyrcarlos de Souza Filho.



*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Fizeram uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado Dr. Igor de Souza Santos e o Sr. Advogado Dr. Kaio Alves Ribeiro.

ahmd

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

22-11-2022

PROCESSO Nº 0600316-64.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/15

VOTO-VISTA

(Voto Divergente)

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-

Senhor Presidente: Formalizei pedido **Vista**, respeitosamente, objetivando aprofundar o exame de matéria objeto dos autos.

Rememoro que o **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/ES)** e **ISRAELLE DE SOUZA E SILVA**, primeira Suplente ao cargo de Vereador do Município de Barra de São Francisco/ES, eleita pelo Requerente nas Eleições de 2020, ajuizaram **AÇÃO DE PERDA DE**



MANDATO ELETIVO em face de **GEORGE STFERSON FELISMINO FERREIRA**, eleito ao cargo de Vereador pela Agremiação Requerente no pleito em comento, e **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)**, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

Em Sessão realizada no dia 09/11/22, o **Eminente Relator**, Doutor **ROGÉRIO MOREIRA ALVES**, proferiu seu Voto, compreendendo aplicável à espécie a teoria da aparência, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelos Requerentes, porquanto o Requerido **GEORGE STFERSON FELISMINO FERREIRA**, antes de se filiar ao Requerido **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)**, obteve Carta de Anuência para sua desfiliação, assinada por 03 (três) Membros que, originalmente, integravam a Comissão Provisória do Diretório Municipal da Agremiação Requerente em Barra de São Francisco/ES, bem como, considerou o fato de que, na ocasião da assinatura, tanto o Requerido/Vereador quanto os subscritores da aludida carta, não tinham ciência inequívoca de que aquela Comissão Provisória estava formalmente inativada, ocorrendo, na hipótese, erro escusável e boa-fé por parte dos envolvidos, legitimando, por consequência, a desfiliação com justa causa.

No caso vertente, os **REQUERENTES** alegaram, em síntese: **a)** o Requerido **GEORGE STFERSON FELISMINO FERREIRA** desfiliou-se do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)** para integrar os quadros do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** sem o reconhecimento prévio de justa causa, incorrendo em infidelidade partidária, razão pela qual deverá perder o Mandato de Vereador, nos termos contidos no artigo 22-A, da Lei Federal nº 9.096/95 (Petição Inicial – ID nº 8965102); **b)** o **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)** de Barra de São Francisco/ES encontra-se inativo desde 30/01/21, conforme demonstrado na Certidão expedida por esta Justiça Especializada, acostada no ID nº 8974689, por consequência, a Carta de Anuência, apresentada pelo Requerido/Vereador e assinada, no dia 30/03/22, pelos membros do Diretório Municipal inativo, fora confeccionada por pessoas que não possuíam poderes para representar a Agremiação (Manifestação – ID nº 8974688); **c)** todos os signatários do documento são pessoas instruídas e que possuem anos de vida política, tendo o antigo Presidente do aludido Diretório Municipal, Senhor **ELCIMAR DE SOUZA ALVES**, presidido a Executiva Municipal desde a sua criação, motivo pelo qual admitir a alegação de desconhecimento seria beneficiar a parte contrária de sua própria torpeza (Alegações Finais – ID nº 9046129).

Por sua vez, os **REQUERIDOS**, aduziram: **a)** o desligamento ocorreu por meio de Carta de Anuência, concedida pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Barra de São Francisco/ES, com amparo na cláusula de exceção constitucional, preconizada no artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, que afasta a infidelidade partidária e permite a migração de Agremiação sem a perda do Mandato eletivo, conforme demonstram os documentos acostados ao bojo dos autos (Contestação – ID nº 8969683 e anexos, e ID nº 8974360 e anexos); **b)** a análise do caso concreto deve realizar-se à luz da teoria da aparência, tendo em vista que, embora o sobredito Diretório Municipal possa eventualmente estar inativo, o que, frise-se, não era do conhecimento dos Requeridos, os signatários da Carta de Anuência e da Escritura Pública declaratória, ainda, se apresentam e se comportam como os dirigentes da Agremiação Requerente no Município em questão (Réplica – ID nº 8986616; **c)** é impensável que, mesmo sabendo que não mais seriam os dirigentes do Partido no Município de Barra de São Francisco, sob pena das sanções cíveis e criminais, os subscritores da carta de anuência ainda compareceriam ao cartório a fim de firmar um Instrumento Público corroborando com os termos da anuência em questão (Alegações Finais – ID nº 9046206).

A Douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados na Inicial, devendo ser determinada a perda do Mandato eletivo, argumentando que a questão



não está em identificar a boa-fé ou não dos antigos Dirigentes Partidários e do Mandatário Requerido, visto que a liberação para migrar para outra Agremiação foi concedida sem assegurar os interesses Partidários, considerando inclusive que os signatários do documento não poderiam responder pelo Partido Requerente (ID nº 9055113).

Feitas essas considerações, passo ao enfrentamento da matéria sub examine.

Como é cediço, a titularidade do Mandato eletivo, obtido pelas eleições proporcionais, pertence ao Partido Político, motivo pelo qual a migração de Agremiação, levada a efeito pelo Parlamentar, sem justa causa, caracteriza infidelidade partidária e, por consequência, acarreta a perda do Mandato, conforme preconiza o artigo 22-A, da Lei Federal nº 9.096/95, in verbis:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Nesse sentido, é a jurisprudência do **Colendo Tribunal Superior Eleitoral**, senão vejamos, no que interessa:

EMENTA: CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA E CLÁUSULA DE DESEMPENHO. DESFILIAÇÃO FUNDADA NO ART. 17, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÕES SUCESSIVAS SEM COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. RESPOSTA NEGATIVA.

1. Trata-se de Consulta formulada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por autoridade com jurisdição federal, objetivando esclarecer dúvidas relacionadas aos institutos da fidelidade partidária e da cláusula de desempenho.
2. O Consulente submete a seguinte indagação ao TSE: "Considerando o Parlamentar eleito nas eleições proporcionais de 2018 pelo Partido A que não preencheu os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da CF, ou seja, não venceu a cláusula de barreira. Considerando que o citado Parlamentar migrou para o Partido B valendo-se da faculdade prevista no § 5º do art. 17 da CF. Pode o referido Parlamentar filiar-se ao Partido C sem risco de perda do mandato?"
3. A infidelidade partidária é indesejável constitucionalmente, pois enfraquece o sistema democrático que se pretende bem estruturado, com a existência de legendas partidárias fortes ideológica e programaticamente.
4. Esta CORTE ELEITORAL e a CORTE SUPREMA reconheceram que a Constituição Federal e, posteriormente, a Lei 9.096/95, erigiram a fidelidade partidária como um dos pilares do sistema representativo proporcional, sendo excepcionais as hipóteses de desfiliação com justa causa previstas no ordenamento jurídico, de modo a não autorizar quem de alguma delas se valeu a, posteriormente, peregrinar de legenda em legenda sem



que nova hipótese legal ou constitucionalmente previstas estejam presentes.

5. A fidelidade partidária foi reforçada constitucionalmente com a edição da Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, que prevê "Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão".

6. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NEGATIVAMENTE, nos seguintes termos: O parlamentar que já fez o uso da faculdade prevista no § 5º do art. 17 da CF não pode, salvo presente nova hipótese prevista no art. 17, § 6º, da Constituição Federal e art. 22-A da Lei 9.096/1995, migrar para um terceiro partido político, sob pena de perda de mandato.

(TSE: CtaEI – Consulta nº 060016120 – Brasília/DF, Acórdão de 17/02/2022, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022) (grifos meus)

Note-se, outrossim, que a **Colenda Corte Superior Eleitoral** sedimentou o entendimento, segundo o qual a troca de legenda sujeita o Parlamentar ao ônus de comprovar a justa causa para a desfiliação, com fulcro no artigo 8º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, verbo ad verbum:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido promovido pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e decretou, em face de desfiliação partidária sem justa causa, a perda do seu mandato eletivo, determinando a execução imediata da decisão e a comunicação à Mesa da Câmara Municipal de Canoas/RS para que o primeiro suplente, eleito pelo PT nas Eleições de 2016, assumira a respectiva cadeira, nos termos do art. 10 da Res.-TSE 22.610.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária. Precedentes.

3. Configura indevida inovação recursal em sede de agravo regimental suscitar teses que não foram abordadas nas razões do recurso especial.

4. O agravante não se desincumbiu do ônus, previsto no art. 8º da Res.-TSE 22.610, de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária, deixando de demonstrar a existência de justa causa para a sua desfiliação. (grifei)



5. A Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, assentou que a desfiliação ocorreu por mera preferência pessoal do agravante, com o objetivo de retornar ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), ao qual esteve filiado por longo período, especialmente para apoiar e fazer parte da mesma grei (PDT) de outro filiado, que pretendia ser candidato às eleições gerais que se avizinhavam.
6. O Tribunal gaúcho ressaltou ainda que o desligamento do agravante do partido se deu em "clima bastante amistoso e, repito, absolutamente descolado das alegações trazidas ao longo da defesa, nos presentes autos virtuais" (ID 19910438), daí porque entendeu não comprovadas as hipóteses legais de desfiliação justificada, conclusão que não pode ser revista em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.
7. Os escândalos de corrupção em que se envolveu a legenda no plano nacional, considerados de forma objetiva, não podem representar contexto que assegure, por si só, a imediata desfiliação de um mandatário.
8. O TSE já decidiu que "a hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante" (RO 2-63, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 31.3.2014).
9. O regramento legal quanto à justa causa para a desfiliação partidária – após a Res.-TSE 22.610 – foi substancialmente modificado com a edição da Lei 13.165/2015, que acrescentou o art. 22-A à Lei 9.096/95, sinalizando a vontade do legislador quanto à previsão das hipóteses em *numerus clausus*.
10. A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido. Verbetes sumular 28 do TSE.

(TSE: AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060353212 – Canoas/RS, Acórdão de 01/07/2020, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020)

EMENTA: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. PROVA APENAS TESTEMUNHAL. PROXIMIDADE DOS DEPOENTES COM O REQUERIDO. CIÊNCIA DOS FATOS POR TERCEIROS. CONTRADIÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO MANDATO.

1. Cuida-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ajuizada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em desfavor do requerido, Deputado Federal por Alagoas eleito em 2014, e do Partido Social Democrático (PSD), legenda para a qual o parlamentar migrou.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é ônus do parlamentar que se desfilou comprovar uma das hipóteses de justa causa previstas na legislação de regência. (grifei)



3. Constata-se a manifesta fragilidade da prova, representada por apenas três testemunhos, acerca do reiterado desvio do programa estatutário por suposta exclusão do parlamentar da vida partidária, de modo que se acompanha o e. Ministro Luiz Fux, com as devidas vênias à e. Ministra Luciana Lóssio (relatora).

4. Os depoentes possuem laços estreitos e antigos, pessoais e profissionais, com o parlamentar, inclusive em posição hierarquicamente inferior: a) Ranilson Pedro Campos Filho exerceu cargos em comissão na Prefeitura de Maceió/AL durante a gestão do requerido e tem relacionamento próximo há mais de 25 anos; b) Marcelo Henrique Brabo Magalhães advogou para ele em três eleições; c) Marx Beltrão Lima Siqueira é Deputado Federal eleito pelo MDB, legenda à qual o requerido se filiou após sair do PRTB e, a posteriori, do PSD.

5. Nenhuma das testemunhas presenciou, pessoalmente, qualquer ato segregatório praticado contra o requerido; ao contrário, reportaram-se a fatos descritos por terceiros, incluindo a imprensa.

6. Várias das declarações, além disso, encontram-se em contradição com o depoimento de um dos filiados, segundo o qual a legenda procurou manter o requerido em seus quadros.

7. Procedência do pedido para decretar a perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

(TSE: PET – Petição nº 51689 – Maceió/AL, Acórdão de 13/11/2018, Relatora Min. Luciana Lóssio, Relator designado Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/12/2018, Página 44)

Sobreleva ressaltar, por oportuno e relevante, que a anuência do Partido Político, pelo qual o Parlamentar fora eleito, constitui justa causa para a sua desfiliação, nos termos do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 111, de 28/09/21, in verbis:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021) (grifei)

Com efeito, com a entrada em vigor da **Emenda Constitucional 111/2021**, o **Colendo Tribunal Superior Eleitoral** sufragou entendimento, no sentido de que os Processos Judiciais, similares ao caso vertente, ajuizados, bem é de ver, após a vigência do novo texto constitucional, na hipótese de anuência do Partido Político, reputa-se autorizado ao Parlamentar desfiliar-se



da Agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do Mandato eletivo, à luz do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, impõe-se trazer à colação os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em face de decisão individual por meio da qual se negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RN, que julgou procedente o pedido formulado em Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, para reconhecer a justa causa da desfiliação de Robson Ricardo Machado Lima de Carvalho, vereador do Município de Natal eleito pelo PDT em 2020.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Não houve violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC, tendo em vista que o agravante não demonstrou no apelo especial de que forma teria ocorrido a afronta aos referidos dispositivos legais, alegando apenas, de forma genérica, que o Tribunal de origem não enfrentou as omissões apontadas nos embargos declaratórios opostos na origem.

3. De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, cabe à parte identificar precisamente qual vício não foi sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas. Precedentes.

4. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu, em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, "manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal" (AJDesCargEle 0600562-19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022). (grifei)

5. No caso, considerando que o recorrido acostou aos autos carta de anuência para a desfiliação "subscrita pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT/RN, em 03/03/2022, onde o mesmo informa que o órgão municipal partidário autoriza a desfiliação do requerente, sem prejuízo do mandato eletivo de vereador", e que a presente demanda foi ajuizada em 15.3.2022, a anuência partidária nos autos autoriza ao parlamentar desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato eletivo.

6. Caracterizada a hipótese fática de que trata o novel texto constitucional, é irrelevante a circunstância de não constarem da carta de anuência os motivos da respectiva confecção.



CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE: REspEI – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060005821 – Natal/RN, Acórdão de 20/10/2022, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. OMISSÃO QUANTO A SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL (EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021). FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA PARA DESFILIAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO.

I – A omissão do julgado embargado quanto à superveniência da Emenda Constitucional 111/2021, que incluiu o § 6º no art. 17 da Constituição, para constar que "[o]s Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão", implica a procedência dos embargos para sanar omissão no acórdão embargado.

II – Tendo sido apresentada, no caso concreto, a carta de anuência do partido político, impõe-se restabelecer o mandato do parlamentar embargante, comunicando-se de imediato à Casa Legislativa a que pertence.

III – Fixa-se, portanto, o entendimento de que, para as eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, é suficiente para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato.

IV – Provimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedente a ação de decretação de perda de cargo eletivo.

(TSE: Pet – Embargos de Declaração em Petição nº 060048226 – Curitiba/PR, Acórdão de 28/04/2022, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022) (grifos meus)

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC.



2. A anuência da agremiação ao desígnio de desfiliação partidária de mandatário eleito pelo sistema proporcional encontra previsão no novel § 6º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 111, de 28.9.2021.

3. A norma é aplicável ao caso dos autos, visto que a ação de justificação de desfiliação partidária foi ajuizada em 7.10.2021, posteriormente ao início da vigência da emenda constitucional susodita.

4. No caso, manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

5. Pedido julgado procedente para declarar justificada a desfiliação de Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro do PTB, sem a perda de seu mandato.

(TSE: AJDesCargEle – Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060056219 – São Luis/MA, Acórdão de 17/02/2022, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41, Data 10/03/2022)

In casu, o Vereador Requerido apresentou como justa causa para sua desfiliação uma carta de anuência da Comissão Provisória Municipal de Barra de São Francisco/ES, assim como, a propositura do feito ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional 111/21. Contudo, a anuência apresentada fora subscrita pelos Membros de uma Comissão Provisória Municipal inativa.

Portanto, o cerne da questão cinge-se em verificar se a Carta de Anuência apresentada pelo Requerido/Vereador, assinada por Membros de uma Comissão Provisória Municipal inativa, tem ou não legitimidade para representar a sigla partidária e autorizar a desfiliação em comento, sem a perda do mandato eletivo, bem com, se seria possível aplicar, na espécie, a teoria da aparência.

Importante ressaltar que o **artigo 17, § 1º, da Constituição Federal**, assegura aos Partidos Políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus Órgãos, permanentes e provisórios, in litteris:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)



Na espécie, figura consignado no Estatuto1 do Partido Requerente que a Comissão Provisória é estabelecida conforme o interesse partidário e pelo tempo que considerarem adequado ao Partido Político, não havendo, inclusive, previsão de prorrogação alusiva ao prazo de vigência das Comissões Provisórias instituídas, consoante se depreende do artigo 15, § 2º, e do artigo 43, § 4º, in litteris:

[...]

Art. 15 – É de três anos o mandato dos membros dos órgãos partidários, sendo permitida a reeleição.

[...]

§ 2º – As Comissões Provisórias não possuem a prerrogativa de pleitear reeleição por seus membros não possuírem mandato, pois estes são nomeados conforme o interesse partidário e pelo prazo que for adequado ao partido.

[...]

Art. 43 – As Comissões Provisórias serão assim constituídas:

[...]

§ 4º – A Executiva Nacional poderá designar Comissão Provisória de qualquer nível e, ainda, poderá destituí-las, alterá-las ou revogá-las a qualquer tempo, para o fim de resguardar o interesse, integridade e autonomia partidários.

(grifei)

Em sendo assim, concessa maxima venia, a meu sentir, resulta indubioso que a Comissão Provisória inativa não detém legitimidade para representar a sigla partidária e autorizar a desfiliação em questão.

Por sua vez, não reputo apropriado, na hipótese, a aplicação da teoria da aparência, a qual, por definição, leva ao reconhecimento de efeitos jurídicos em uma situação que apenas parece real, haja vista que no caso, a vigência da aludida Comissão – que nasceu com data de início e fim predeterminadas – findou-se em 30/01/21, conforme demonstra a Certidão expedida por esta Justiça Especializada (ID nº 8974689), e as assinaturas na Carta de Anuência ocorreram em 30/03/22 (ID nº 8974689), ou seja, após 01 (um) ano e 02 (dois) meses depois de expirada a vigência da nomeação que autorizava à Comissão a defesa dos interesses da sigla partidária.

Destaco, inclusive, que o prazo de vigência da Comissão Provisória em comento, desde que fora instituída, está registrado na base de dados perante a Justiça Eleitoral, cujas informações podem ser obtidas no sítio do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Sistema de Gerenciamento de informações Partidária (SGIP)2, sendo público e notório, que a vigência da Comissão seria de 31/01/20 a 30/01/21. Portanto, não comporta, tanto aos subscritores da Carta de Anuência quanto ao Requerente, alegarem desconhecimento do prazo de vigência, sob pena de, beneficiados pela teoria da aparência, aproveitarem-se da própria torpeza.



Saliento, ademais, que os testemunhos prestados em juízo não são capazes de validar os atos praticados pela Comissão Provisória Inativa, porquanto, legal e juridicamente, destituída de poderes para representar a Agremiação Requerente.

A propósito, por ocasião de julgar o **Recurso Especial Eleitoral nº 0000622-97.2016.6.26.0386**, no qual se debatia sobre a regularidade de um Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado, naquela oportunidade, por Comissão Provisória Municipal que havia sido, anteriormente, destituída pelo Diretório Estadual, o Ministro HERMAN BENJAMIM, por meio de Decisão monocrática, exarou entendimento no sentido de que estando a Comissão Provisória Municipal destituída, o subscritor não detém legitimidade para representar o Partido e apresentar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. DRAP. ILEGITIMIDADE. ÓRGÃO MUNICIPAL DESTITUÍDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 13/10/2016.
2. Em caso de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), é necessário verificar o status jurídico do partido na circunscrição do pleito e a legitimidade do subscritor para representá-lo (art. 36, I, a e b, da Res.-TSE 23.455/2015).
3. Na espécie, embora realizada de forma regular a convenção, no ato de protocolo do DRAP o órgão municipal já havia sido destituído pelo Diretório Estadual.
4. Para alterar o entendimento sobre a regularidade da desconstituição, é necessário, na hipótese dos autos, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
5. Recurso especial a que se nega seguimento. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Diretório Municipal da Rede Sustentabilidade contra acórdão proferido pelo TRE/SP assim ementado (fl. 120):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ELEIÇÕES 2016. Sentença de indeferimento. Comissão provisória inativa. Ausência de legitimidade do subscritor do pedido de registro. Artigo 36 da Resolução TSE nº 23.455. RECURSO DESPROVIDO.

Na origem, indeferiu-se o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do recorrente por ausência de órgão de direção constituído no Município de Santana de Parnaíba/SP, a teor dos arts. 4º da Lei 9.504/97 e 3º da RES.-TSE 23.455/2015 (fls. 92-96).

Seguiu-se recurso eleitoral, desprovido pelo TRE/SP. Segundo a Corte a quo, é ilegítimo o subscritor que representa o partido, uma vez que a comissão provisória encontra-se inativa (fls. 120-122).

Em seu recurso especial, a Rede Sustentabilidade requereu atribuição de efeito suspensivo e aduziu, em resumo (fls. 129-140):

a) a Comissão Provisória estava regular na data em que foi realizada a convenção partidária;

b) "o Órgão Estadual não se valeu da prerrogativa de anular os atos partidários, mas somente para dissolver



a Comissão Provisória" (fl. 132);

c) a destituição ocorreu em desacordo com o estatuto do Partido, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento (fls. 146-148).

É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 13/10/2016.

Consoante o art. 36, I, a e b, da Res.-TSE 23.455/2015, no processamento de DRAP é necessário verificar status jurídico do partido na circunscrição do pleito e legitimidade do subscritor para representá-lo. É o que se infere:

Art. 36. Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o Cartório Eleitoral informará, para apreciação do Juiz Eleitoral.

I - no processo principal (DRAP):

a) a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição e da convenção realizada;

b) a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação; [...]

No caso, extrai-se da moldura fática do aresto regional que, embora realizada de forma regular a convenção, no ato de protocolo do DRAP o órgão municipal já havia sido destituído pelo Diretório Estadual. Confira-se:

Observe, no caso dos autos, que a Comissão Provisória do Rede Sustentabilidade está inativa desde 03/08/2016.

Em que pese a convenção partidária tenha sido realizada em 22 de julho de 2016, ou seja, enquanto o órgão municipal ostentava situação de regularidade, no momento da formulação do pedido de registro este não mais se encontrava ativo, fato que impede a apresentação do DRAP e dos RRCs dos candidatos. Assim, forçoso reconhecer a irregularidade do presente pedido de registro.

Nos termos do disposto no artigo 36 da Resolução TSE nº 23.455/15, o Cartório Eleitoral deverá verificar, entre outras condições, a situação jurídica do partido na circunscrição e a legitimidade do subscritor para representar o partido. In casu, DRAP foi subscrito por quem não tem legitimidade, já que a Comissão Provisória do Partido está inativa, portanto, forçoso reconhecer a sua irregularidade.

Dessa forma, estando a comissão municipal provisória destituída, o subscritor não detém legitimidade para representar o partido e apresentar o DRAP. (grifei)

Ademais, o TRE/SP não analisou a matéria quanto à irregularidade no ato desconstituidor do órgão municipal (não se opuserem sequer embargos).

Assim, conclusão em sentido diverso demanda, na hipótese dos autos, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.



[...]

(TSE: RESPE nº 62297 – Santana de Parnaíba/SP, Decisão monocrática de 14/10/2016, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: MURAL – Publicado no Mural, Volume 15:39, Data 16/10/2016)

Por oportuno, a título de exemplo, cito julgados de outros Egrégios **Tribunais Regionais Eleitorais**, nos quais as Cartas de Anuência apresentadas não serviram para comprovar a justa causa, tendo em vista a ausência de legitimidade dos subscritores, Órgãos Partidários ou pessoas, para representar a Agremiação, verbo ad verbum:

TRE/CE

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. CARTA DO PARTIDO. NÃO RECONHECIMENTO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. JANELA PARTIDÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Carta do Partido informando não haver mais interesse deste na permanência do filiado em seus quadros. Entendimento firmado neste Regional de que a carta de anuência do partido pode ser mitigada pelo conjunto probatório dos autos no tocante a ocorrência ou não da alegada discriminação política pessoal sofrida pelo filiado.

2. Não houve ratificação no conjunto probatório dos autos da grave discriminação política pessoal sofrida pelo Representado.

3. Não reconhecimento da carta de anuência pela nova agremiação partidária, tendo em vista que a desfiliação ocorreu já na vigência desta nova Comissão Partidária e a Carta foi fornecida, quase dois meses antes, sob a égide da Comissão Provisória anterior. (grifei)

4. Não observância do prazo do art. 22-A da Lei nº 9.096/1996, incluído pela Lei nº 13.165/2015, nem do prazo deferido na decisão inserta na ADI nº 5.398, tendo em vista que a desfiliação se deu em 09 de outubro de 2015, ainda que a nova filiação ao Partido da Mulher Brasileira – PMB tenha ocorrido em 29 de março do corrente ano. Impossibilidade de reconhecimento de justa causa fundada na janela partidária.

5. Ausente, portanto, causa justificadora da desfiliação partidária. Não se encontra o representado albergado pela legislação eleitoral, restando caracterizado o ato de infidelidade partidária.

6. Preenchimento da vaga pelo suplente do Partido Político, conforme precedentes do TSE e deste Regional.



7. Procedência da ação.

(**TRE/CE**: RP nº 31192 – São Gonçalo do Amarante/CE, Acórdão nº 31192 de 22/08/2016, Relatora Des. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 159, Data 25/08/2016, Página 08/09)

TRE/SP

EMENTA: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ELEIÇÕES 2020 – VEREADOR ELEITO.

Preliminares – Contestação intempestiva e protocolada por advogado sem poderes para tanto – A representação do órgão municipal do partido, em juízo e fora dele, compete ao Presidente da Comissão Executiva Municipal – Artigo 104, do Estatuto de PSDB – Decretada a revelia da agremiação – Presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC) – Tal presunção é relativa, pois, “verbi gratia”, pode resultar dos documentos apresentados com a inicial que os fatos se passaram de maneira diversa do nela relatado, ocasião em que o juiz haverá que considerar o que deles resulte e não se firmar em presunção que se patenteia contrária à realidade (RSTJ 88/115).

Mérito: ausência de grave discriminação pessoal na hipótese dos autos – Existência de conflito entre os Poderes Executivos e Legislativo, independentemente de bandeira partidária – Os confrontos normais da vida política, entre posições aparentemente antagônicas por parte dos seus players não autorizam a desfiliação, porquanto fazem parte do “id quod plerumque accidit”.

Anuência partidária – Carta assinada pelo presidente municipal da agremiação – Da leitura dos estatutos partidários não se extrai que a competência para deliberar sobre a anuência partidária para desfiliação dependa de ato unilateral do presidente da legenda, esteja ele ocupando qualquer das esferas partidárias – Assim, o documento trazido aos autos não é suficiente à comprovação de anuência partidária, por faltar ao seu subscritor poderes para assiná-la sem que tenha ocorrida a regular deliberação pela Comissão Executiva. (grifei)

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(**TRE/SP**: AJDesCargEle nº 060008554 – Marília/SP, Acórdão de 18/04/2022, Relator Des. Mauricio Fiorito, Relator designado Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJE, Tomo 75, Data 27/04/2022)

TRE/AM

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. LEGITIMIDADE.

SUPLENTE DO PARTIDO. CARTA DE ANUÊNCIA. MEMBRO SEM PODERES. DESPROVIMENTO.

1. Dada a manifesta ausência prejuízo, a juntada de documentos em alegações finais não acarreta nulidade do feito na hipótese em que ditos documentos consistem em meras reproduções de outros já juntados e que sequer foram considerados na decisão



impugnada.

2. Não configura justa causa para desfiliação partidária a carta de anuência firmada por membro de partido político que não tem poderes para tanto.

3. Eventual divergência da decisão embargada com jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que porventura existente, não autoriza a rediscussão do mérito em sede de embargos declaratórios.

4. Embargos desprovidos.

5. Em se tratando de vacância extraordinária, entendida como aquela decorrente da infidelidade partidária, a vaga remanescente deve ser preenchida por suplente do partido. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Agravo Regimental desprovido.

(TRE/AM: PET_NOVO – Petição nº 060000725 – Manaus/AM, Acórdão nº 060000725 de 01/09/2020, Relator Des. MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE)

Impõe-se colacionar, também, um julgado do Egrégio **Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo**, no qual a justa causa para a desfiliação do Parlamentar é reconhecida, em razão de carta de anuência fornecida por Comissão Provisória Municipal, registrando, de forma expressa, que a aludida Comissão encontrava-se “vigente ao tempo dos fatos”, consoante Ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM A PERDA DO MANDATO ELETIVO. CARGO. VEREADOR. MÉRITO. CARTA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL EM RELAÇÃO À DESFILIAÇÃO, ESTANDO O ÓRGÃO VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. HIPÓTESE DO ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. CONFIGURADA. A CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO CONSTITUI JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM A PERDA DO MANDATO ELETIVO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRIR ACERCA DA PRESENÇA DAS HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA CONTEMPLADAS PELO ART. 22-A, DA LEI Nº 9.096/95. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (grifei)

(TRE/SP: AJDesCargEle nº 060029927 – Atibaia/SP, Acórdão de 06/10/2022, Relator Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: DJE, Tomo 239, Data 11/10/2022)

Em sendo assim, concluo que o Requerido GEORGE STFERSON FELISMINO FERREIRA não logrou êxito em comprovar a noticiada justa causa para sua desfiliação, restando, pois, configurada a infidelidade partidária, acarretando, via de consequência, a perda do Mandato eletivo.



Isto posto, concesso maxima venia, divirjo do Eminent Relator, e na esteira da manifestação firmada pela Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO PERDA DE CARGO ELETIVO, para RECONHECER a ausência de justa causa para a desfiliação de GEORGE STFERSON FELISMINO FERREIRA dos quadros do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) e, por conseguinte, DECRETAR a perda do Mandato Eletivo ao cargo de Vereador do Município de Barra de São Francisco/ES em favor de ISRAELLE DE SOUZA E SILVA, primeira Suplente eleita pela Agremiação Requerente ao cargo enfocado.

É como voto, respeitosamente.

*

PEDIDO DE VISTA

A Sr^a JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO:-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pela Sr.^a Juíza de Direito Heloisa Cariello.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

ahmd

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO



SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

29-11-2022

**PROCESSO Nº 0600316-64.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/6

VOTO-VISTA

A Sr.^a JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO:-

Senhor Presidente: Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO** em razão de desfiliação partidária sem justa causa proposta pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD/ES e por Israelle de Souza e Silva em face de George Stferson Felismino Ferreira e do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB/ES.

Rememoro que o Eminentíssimo Relator Dr. Rogério Moreira Alves, em Sessão realizada no dia 09/11/22, proferiu seu judicioso voto aplicando ao feito a teoria da aparência, entendendo que nem o requerido nem os três subscritores da carta de anuência tinham ciência inequívoca de que o diretório municipal do partido estava formalmente inativado na época da emissão da carta, o que originaria erro escusável e boa-fé por parte de todos os envolvidos, legitimando, por consequência, a desfiliação com justa causa.

Já na sessão realizada em 22/11/2022, inaugurou divergência o Eminentíssimo Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho, concluindo que a comissão provisória inativa do Partido não detinha legitimidade para representar a sigla partidária e autorizar a desfiliação em questão, não reputando apropriado, na hipótese, a aplicação da teoria da aparência.

Defende o voto divergente que a vigência da aludida comissão provisória nasceu com data de início e fim predeterminadas, findando-se em 30/01/21, não podendo, portando, praticar atos em nome do partido que não mais representava por ocasião da assinatura do referido documento, feita em 30/03/22, ou seja, após 01 (um) ano e 02 (dois) meses depois de expirada a vigência de sua nomeação.

Em sendo assim, concluiu o voto divergente que o requerido não logrou êxito em comprovar a noticiada justa causa para sua desfiliação, restando, pois, configurada a infidelidade partidária, acarretando, via de



consequência, a perda do mandato eletivo.

Formalizei pedido de vista para, respeitosamente, aprofundar o exame de matéria objeto dos autos.

De início, cabe enfatizar que o fato narrado, que deu ensejo à presente ação, refere-se à nova filiação do requerido George Stferson Felismino Ferreira, que foi eleito vereador em 2020 enquanto estava filiado ao Partido Social Democrático. No curso do mandato, filiou-se George ao Partido Socialista Brasileiro, mais precisamente em 31/03/2022 (conforme ID nº 8965111). O primeiro requerido embasou sua nova filiação numa carta de anuência, datada de 30/03/2022, supostamente assinada por representantes do Partido Social Democrático, autorizando-o a se desfilar do referido partido sem perder o mandato de vereador.

Ocorre que, como destacado no voto de relatoria, os três membros que assinaram a carta de anuência realmente integraram por considerável lapso temporal a comitiva municipal do Partido Social Democrático, porém o diretório municipal daquele ente partidário já se encontrava inativo desde 30/01/2021, mais de um ano antes da assinatura da referida carta, o que leva a discussão central do presente julgamento: a validade ou não do aludido documento, tendo em vista que foi respaldado por quem não detinha mais poderes para tanto.

Em sendo considerado válido, o mandato do requerido estaria salvaguardado tendo em vista que a carta de anuência outorgada pelo partido é sim uma hipótese de justa causa para a desfiliação partidária do ocupante de cargo eletivo, conforme prevê o artigo 17, § 6º, da Constituição Federal.

Lado outro, caso o documento não seja considerado válido, acarretará na perda do mandato eletivo do recorrido tendo em vista que, como é sabido, a titularidade do mandato, obtido pelas eleições proporcionais, pertence ao Partido Político, motivo pelo qual a migração de partido, sem justa causa, caracteriza infidelidade partidária e, por consequência, acarreta na perda do mandato, conforme preconiza o artigo 22-A, da Lei Federal nº 9.096/95.

Assim sendo, e como o requerido embasou sua troca de partido unicamente na carta de anuência, não trazendo outra justa causa para a desfiliação, depende seu mandato exclusivamente da validade do aludido documento.

Impende destacar, ainda, que a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados na inicial, opinando pela do mandato eletivo sob o argumento de que a questão não está em identificar a boa-fé ou não dos antigos dirigentes partidários e do mandatário requerido, visto que a liberação para migrar para outro partido foi concedida sem assegurar os interesses partidários, considerando inclusive que os signatários do documento não poderiam responder pelo partido requerente.

Verdade é que, regra geral, o mandato eletivo obtido nas eleições proporcionais pertence ao partido político, e não ao candidato. Por essa razão, e a teor do artigo 22-A da Lei nº 9.096/95, tem-se que “Perderá o



mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito”.

Ocorre, porém, que a própria legislação eleitoral prevê exceções em que se admite que o candidato eleito por um partido possa dele se desvincular sem que haja a danosa consequência de perda do mandato, desde que comprove, para tanto, a justa causa para a desfiliação, conforme previsão do artigo 1º, §1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, senão vejamos:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

Cabe mencionar, porém, que além das causas legais trazidas pelo artigo supramencionado, a anuência do Partido Político pelo qual o candidato fora eleito também constitui justa causa para a sua desfiliação, nos termos do já citado artigo 17, § 6º, da Constituição Federal.

Ocorre que, como anteriormente mencionado, essas são exceções à regra que é clara no sentido de vincular o parlamentar ao partido filiado no momento das eleições, prevendo a lei hipóteses muito estritas que permitem com que a pessoa saia do partido sem perder o cargo para o qual concorreu enquanto estava vigorava sua filiação.

Dito isso, insta salientar que é ônus do cidadão demonstrar de maneira muito clara a justa causa que o ampara a sair de um partido e se filiar a outro durante o curso de seu mandato eletivo, situação que, como já mencionado, contraria a lógica geral de que o mandato eletivo, nas eleições proporcionais, não pertence ao parlamentar, e sim ao partido.

No caso concreto, como enfatizado pelo voto divergente, “o Vereador Requerido apresentou como justa causa para sua desfiliação uma Carta de Anuência da Comissão Provisória Municipal do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO** de Barra de São Francisco/ES, assim como, a propositura do feito ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional 111/21. Contudo, a anuência apresentada fora subscrita pelos Membros de uma Comissão Provisória Municipal inativa” (grifo original).



Portanto, cristalino se revela que os membros subscritores da carta de anuência não detinham legitimidade para representar a sigla partidária, tampouco, conseqüentemente, poderiam autorizar a desfiliação em comento sem ocasionar a perda do mandato eletivo.

Insta ressaltar, ainda, que a assinatura foi oposta depois de mais de um ano que a vigência da comissão já havia se encerrado, sendo essa informação de acesso público e irrestrito de todos os cidadãos, estando disponível no site da Justiça Eleitoral, pelo sistema SGIP, portanto sendo difícil crer que as pessoas envolvidas nos fatos narrados não detinham conhecimento acerca da inatividade da comissão provisória municipal após lapso temporal tão extenso.

Saliento, também na esteira do voto divergente, minha total e irrestrita concordância a ideia de que “os testemunhos prestados em juízo não são capazes de validar os atos praticados pela Comissão Provisória Inativa, porquanto, legal e juridicamente, destituída de poderes para representar a Agremiação Requerente” (grifo original).

Discussão semelhante a ora enfrentada, como bem destacado pelo voto divergente a que me filio, já foi objeto de julgamento em outros Tribunais Regionais Eleitorais que, seguindo essa mesma, entenderam que cartas de anuência subscritas por quem não detinha poderes para tanto não teriam o condão de comprovar justa causa em caso de desfiliação partidária, tendo em vista a ausência de legitimidade dos subscritores para representar a agremiação, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. LEGITIMIDADE. SUPLENTE DO PARTIDO. CARTA DE ANUÊNCIA. MEMBRO SEM PODERES. DESPROVIMENTO.

1. Dada a manifesta ausência prejuízo, a juntada de documentos em alegações finais não acarreta nulidade do feito na hipótese em que ditos documentos consistem em meras reproduções de outros já juntados e que sequer foram considerados na decisão impugnada.

2. Não configura justa causa para desfiliação partidária a carta de anuência firmada por membro de partido político que não tem poderes para tanto.

3. Eventual divergência da decisão embargada com jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que porventura existente, não autoriza a rediscussão do mérito em sede de embargos declaratórios.

4. Embargos desprovidos.

5. Em se tratando de vacância extraordinária, entendida como aquela decorrente da infidelidade partidária, a vaga remanescente deve ser preenchida por suplente do partido. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Agravo Regimental desprovido.

(TRE AM - PETIÇÃO nº 060000725, Acórdão de 01/09/2020, Relator(a) Des. MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE



DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. CARTA DO PARTIDO. NÃO RECONHECIMENTO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. JANELA PARTIDÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Carta do Partido informando não haver mais interesse deste na permanência do filiado em seus quadros. Entendimento firmado neste Regional de que a carta de anuência do partido pode ser mitigada pelo conjunto probatório dos autos no tocante a ocorrência ou não da alegada discriminação política pessoal sofrida pelo filiado.
2. Não houve ratificação no conjunto probatório dos autos da grave discriminação política pessoal sofrida pelo Representado.
3. Não reconhecimento da carta de anuência pela nova agremiação partidária, tendo em vista que a desfiliação ocorreu já na vigência desta nova Comissão Partidária e a Carta foi fornecida, quase dois meses antes, sob a égide da Comissão Provisória anterior.
4. Não observância do prazo do art. 22-A da Lei nº 9.096/1996, incluído pela Lei nº 13.165/2015, nem do prazo deferido na decisão inserta na ADI nº 5.398, tendo em vista que a desfiliação se deu em 09 de outubro de 2015, ainda que a nova filiação ao Partido da Mulher Brasileira – PMB tenha ocorrido em 29 de março do corrente ano. Impossibilidade de reconhecimento de justa causa fundada na janela partidária.
5. Ausente, portanto, causa justificadora da desfiliação partidária. Não se encontra o representado albergado pela legislação eleitoral, restando caracterizado o ato de infidelidade partidária.
6. Preenchimento da vaga pelo suplente do Partido Político, conforme precedentes do TSE e deste Regional.
7. Procedência da ação.

(TRE/CE: RP nº 31192 – São Gonçalo do Amarante/CE, Acórdão nº 31192 de 22/08/2016, Relatora Des. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 159, Data 25/08/2016, Página 08/09).

Ante o exposto, pedindo vênias aos que entendem de maneira distinta, acompanho a divergência instaurada pelo Eminentíssimo Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e, na esteira da manifestação firmada pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na AÇÃO PERDA DE CARGO ELETIVO para RECONHECER a ausência de justa causa para a desfiliação de GEORGE STFERSON FELISMINO FERREIRA dos quadros do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)** e, via de consequência, **DECRETAR a perda do Mandato eletivo ao cargo de Vereador do Município de Barra de São Francisco/ES em favor de ISRAELLE DE SOUZA E SILVA**, primeira Suplente eleita pela Agremiação Requerente ao mesmo ao cargo.

É como voto, respeitosamente.

*



PEDIDO de VISTA

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO :-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

cmv

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

05-12-2022

PROCESSO Nº 600316-64.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/7



VOTO-VISTA

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO :-

Senhor Presidente: , pedi vista destes autos a fim de aprofundar o exame da matéria objeto da presente Ação de Perda de Mandato Eletivo, em razão de desfiliação partidária supostamente sem justa causa.

Relembro que Ação foi **proposta** pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático (PSD/ES) e por Israelle de Souza e Silva, **em face de** George Stferson Felismino Ferreira e do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB/ES).

Em **resumo**, o fato que deu ensejo a esta Ação foi o seguinte: o Requerido George elegeu-se Vereador pelo PSD para a Câmara de Barra de São Francisco, nas eleições de 2020. No curso desse mandato, porém, em 31/3/22, George filiou-se a outro partido, o PSB. O Requerido, por sua vez, justificou sua nova filiação numa Carta de Anuência datada de 30/3 deste ano, assinada por três Membros da Comissão Provisória Municipal da Barra de São Francisco do PSD, pelo qual se elegeu.

Ocorre que referida Comissão **encontrava-se formalmente inativa** desde 30/1/2021, ou seja, um ano e dois meses antes da assinatura da aludida Carta.

Em sessão realizada no dia 9/11, o E. **Relator**, Dr. Rogério Moreira Alves, votou pela **improcedência** da Ação, acolhendo a tese defensiva de que, pela teoria da aparência, a carta de anuência exibida pelo requerido legitimou sua desfiliação do PSD.

Em sessão posterior, de 22/11, o E. Des. Namyr Carlos de Souza Filho **inaugurou divergência**, e julgou **procedente** a Ação, reconhecendo a ausência de justa causa de desfiliação do Requerido, e, por conseguinte, decretando-lhe a perda do mandato eletivo ao cargo de Vereador de Barra de São Francisco, em favor de Israelle de Souza e Silva, primeira Suplente eleita pela Agremiação Requerente.

Na sequência, em voto-vista apresentado na sessão de 29/11, a E. Dr.^a Heloísa Cariello acompanhou a divergência.

Após examinar os autos, incluindo o parecer ministerial, e ouvir atentamente aos judiciosos votos já proferidos, passo à análise do caso concreto.

A meu ver, a **controvérsia** reside em saber se a Carta de Anuência apresentada, assinada por quem não detinha mais poderes para tanto, constitui, com base na teoria da aparência, justa causa para desfiliação do Requerido.



Como se sabe, a **teoria da aparência** é instrumento por meio do qual se desconsidera o vício interno de uma situação aparentemente válida para tratá-la como se perfeita e regular fosse. Busca-se, assim, proteger a boa-fé nas relações jurídicas, a segurança, a lealdade e a confiança.

Embora haja grande controvérsia em torno do tema, é possível sintetizar em **dois os requisitos** que são normalmente aduzidos para sua aplicação.

O **primeiro** é a própria existência de uma situação que se apresente como seguramente de direito; e o **segundo**, refere-se à existência de erro plenamente escusável, dotado de boa-fé.

A propósito, quanto aos contornos necessários à configuração de um erro escusável, colho a autorizada e respeitável doutrina de Gustavo Birenbaum, autor do livro “Teoria da Aparência”, segundo a qual

No âmbito dos atos praticados diante de uma aparência de direito, onde o sacrifício imposto à esfera jurídica do verdadeiro titular é enorme, naturalmente só se pode ter por eficaz aquela boa-fé subjetiva que estiver incrementada pela eticidade, isto é, qualificada por um agir cuidadoso e prudente por parte de quem invoca a tutela da confiança derivada da aparência (2012, p. 73).

Fixadas essas premissas, entendo que **o cerne da presente questão** gira em torno da existência, ou não, de erro escusável por parte do Vereador Requerido.

Em outras palavras, é preciso responder, a meu ver, **se seria exigível que o Requerido soubesse que os dirigentes que assinaram sua Carta de Anuência não detinham poderes para tanto**, em razão da inatividade da Comissão Provisória Municipal do PSD, ocorrida um ano e dois meses antes da assinatura da Carta.

Nesse caso, consoante destacado no voto divergente, o que se extrai do **Estatuto** daquele Partido, nos termos do seu art. 15, § 2º, c/c art. 43, § 4ª, é que referida Comissão Provisória é **estabelecida com tempo predeterminado, não havendo previsão de prorrogação**.

Com efeito, desde a criação do Órgão, em 31/1/2020, **já se sabia que sua vigência teria fim um ano depois, em 30/1/2021**, conforme consta do Sistema de Gerenciamento de informações Partidárias (SGIP), que pode ser acessado por qualquer um, a partir do site do TSE.

Diante desse fato, que é público e notório, especialmente para os membros da Agremiação, **não me parece razoável crer que o Requerido, ao alegar desconhecer da destituição da Comissão Provisória, ocorrida, repito, mais de um ano antes dos fatos em exame, tenha agido com o cuidado e a prudência necessárias para garantir-lhe a justa causa, diante da gravidade da situação que envolve a migração de partidos**, uma vez que a Constituição assegura que a titularidade do Mandato eletivo, obtido pelas eleições



proporcionais, pertence ao Partido Político, e não ao Vereador (art. 17, § 6º, CF).

Ademais, **os testemunhos prestados** em juízo também não corroboram a tese defensiva, porquanto **não abonam o erro do Requerido**, que, como visto, deveria saber da situação de inatividade verificada.

Inclusive, da análise da prova testemunhal, vê-se que os próprios ex-dirigentes, que assinaram a Carta, não demonstraram que, no período após a destituição da Comissão, praticaram atos relativos às funções de direção do Órgão, o que também **enfraquece a alegação de que não tinham conhecimento de que foram desligados de suas funções**. A propósito, confira-se os seguintes trechos.

Testemunho de Elcimar de Souza Alvez, então Presidente da Comissão Provisória Municipal do PSD:

[...]

Magistrada: E o que que o senhor, fala alguma coisa que o senhor fazia na função de presidente do diretório.

Elcimar: O presidente organiza as reuniões, organiza as filiações partidárias, ele faz as prestações de contas juntamente com o tesoureiro. Movimenta o partido no município.

[...]

Magistrada: O senhor praticou outros atos na condição de presidente do diretório?

Elcimar: Esse ano não, porque geralmente a maior movimentação partidária é decorrente da proximidade das eleições. 2021 como é um ano sem eleição, não teve movimento nenhum.

[...]

Dr. Igor (patrono dos Requerentes): Pelo o que a magistrada falou, o diretório foi extinto no dia 30 de janeiro de 2021. O senhor como presidente do diretório, vocês não costumam fazer prestações de contas, nem nada do tipo não?

Elcimar: As prestações de contas vinham sendo feitas regularmente todos os anos. A última prestação de contas é que não foi feita. Teve uma pendência e acabou não sendo feita.

Dr. Igor (patrono dos Requerentes): E foi de qual ano essa prestação?

Elcimar: Meu contador é que cuida disso. Não consigo te reportar se foi referente a 2020 ou 2021.

Dr. Igor (patrono dos Requerentes): Não sabe dizer se foi a 20 ou 21, né? É porque ao longo do ano são feitas algumas prestações de contas, de eleições e tudo mais. Então normalmente tem pelo menos uma ou duas prestações de contas anualmente, correto?

Elcimar: Isso.

Dr. Igor (patrono dos Requerentes): E o senhor se recorda de ter assinado algum



documento sobre prestação de contas que o seu contador teria passado pro senhor, para os seus advogados, nada?

Elcimar: 2021 pra cá eu não me lembro.

Dr. Igor (patrono dos Requerentes): E o senhor não achou nem um pouco estranho essa situação do senhor como presidente do partido não prestar contas nesse período?

Elcimar: A correria da vida é tão grande que a gente deixa por conta do contador e as vezes isso aí acaba se perdendo. Geralmente a Justiça Eleitoral até cobra a gente via ofício. Eu, quando recebo a procuração, peço ao contador pra analisar, mas eu devo ter perdido esse prazo.

Dr. Igor (patrono dos Requerentes): O senhor não teve nenhuma comunicação da Justiça Eleitoral ou do Diretório Estadual, do seu contador, dos seus advogados, nada, de que a prestação de contas estaria para ser prestada e o senhor não prestou?

Elcimar: Do diretório nunca recebi nenhuma comunicação em prestação de contas. Da Justiça Eleitoral sim que a gente recebe as comunicações.

Dr. Igor (patrono dos Requerentes): A Justiça Eleitoral notificou o senhor que não prestou as contas?

Elcimar: Isso.

Dr. Igor (patrono dos Requerentes): Isso foi em que ano?

Elcimar: Não vou conseguir te precisar se foi em 2020 ou 2021.

Dr. Igor (patrono dos Requerentes): De lá pra cá não teve mais nenhuma outra?

Elcimar: Não.

-----Testemunho de José Pimenta da Costa, então
Tesoureiro da Comissão Provisória Municipal do PSD:

Magistrada: Qual era o papel do senhor na questão da função de Tesoureiro?

José: Eu trabalhava de acordo com a minha posição dentro do partido. [...] mas pelo partido a minha função era de zelar pela prestação de contas, pela minha função dentro daquela tarefa a qual eu fui designado. Somente essa função.

Magistrada: Mas o senhor preparava a prestação ou o senhor apresentava, assinava?

José: Eu assinava todas as prestações de contas junto com o presidente. Por uma questão de respeito, quem conduzia mesmo a entrada e o protocolo da prestação de contas, sempre era o presidente porque ele era a parte principal dentro da executiva, em comum acordo com todos nós, o presidente, o tesoureiro e o secretário.

Magistrada: E o senhor se recorda quando se deu a última prestação de contas?

José: Sim, a última prestação de contas foi na última eleição de municipal.

Magistrada: E nesse hiato, nesses anos aí, temos um intervalo de dois anos aí, o



senhor desenvolve alguma atividade no partido?

José: Não, não, nenhuma. [...]

Dr. Igor (patrono dos Requerentes): O senhor havia dito que quem fazia as prestações de contas era o senhor e o senhor Elcimar, e que a última prestação de contas foi feita no período da eleição.

José: A prestação de contas, período pós eleição, que é até cobrado pela Justiça a apresentação, após a eleição.

Dr. Igor (patrono dos Requerentes): Sim, mas foi referente ao período eleitoral?

José: Isso, período eleitoral da eleição municipal.

Dr. Igor (patrono dos Requerentes): E sabe dizer se entre esse período eleitoral, 2020, até hoje teve alguma prestação de contas anual do partido?

José: O conhecimento que eu tenho é que não éramos cobrados, até porque nós estamos tendo eleição agora.

Corroborando esse entendimento, colaciono **precedentes** de Cortes Regionais Eleitorais, que guardam correspondência com o caso, nos quais as Cartas de Anuência apresentadas **não serviram para comprovar a justa causa, tendo em vista a ausência de legitimidade dos subscritores**, Órgãos Partidários ou pessoas, para representar a Agremiação. Confira-se.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ELEIÇÕES 2020 – VEREADOR ELEITO.

[...]

Mérito: [...] Anuência partidária – Carta assinada pelo presidente municipal da agremiação – Da leitura dos estatutos partidários não se extrai que a competência para deliberar sobre a anuência partidária para desfiliação dependa de ato unilateral do presidente da legenda, esteja ele ocupando qualquer das esferas partidárias – Assim, o documento trazido aos autos não é suficiente à comprovação de anuência partidária, por faltar ao seu subscritor poderes para assiná-la sem que tenha ocorrida a regular deliberação pela Comissão Executiva. (grifei)

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(**TRE/SP**: AJDesCargEle nº 060008554 – Marília/SP, Acórdão de 18/04/2022, Relator Des. Mauricio Fiorito, Relator designado Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJE, Tomo 75, Data 27/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. LEGITIMIDADE. SUPLENTE DO PARTIDO. CARTA DE ANUÊNCIA. MEMBRO SEM PODERES. DESPROVIMENTO.

[...]



2. Não configura justa causa para desfiliação partidária a carta de anuência firmada por membro de partido político que não tem poderes para tanto.

[...]

6. Agravo Regimental desprovido.

(TRE/AM: PET_NOVO – Petição nº 060000725 – Manaus/AM, Acórdão nº 060000725 de 01/09/2020, Relator Des. MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. CARTA DO PARTIDO. NÃO RECONHECIMENTO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. JANELA PARTIDÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

[...]

3. Não reconhecimento da carta de anuência pela nova agremiação partidária, tendo em vista que a desfiliação ocorreu já na vigência desta nova Comissão Partidária e a Carta foi fornecida, quase dois meses antes, sob a égide da Comissão Provisória anterior. (grifei)

[...]

5. Ausente, portanto, causa justificadora da desfiliação partidária. Não se encontra o representado albergado pela legislação eleitoral, restando caracterizado o ato de infidelidade partidária.

6. Preenchimento da vaga pelo suplente do Partido Político, conforme precedentes do TSE e deste Regional.

7. Procedência da ação.

(TRE/CE: RP nº 31192 – São Gonçalo do Amarante/CE, Acórdão nº 31192 de 22/08/2016, Relatora Des. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 159, Data 25/08/2016, Página 08/09)

Em sendo assim, pedindo todas as vênias ao Eminentíssimo e Culto Relator, ousando divergir de seu judicioso voto, porque entendo que o **Requerido George Stferson Felismino Ferreira não possuía qualquer anuência ou concordância do partido para se desfiliar** e, ao fazê-lo, incorreu na violação prevista no art. 17, § 6º, da CF/88, o que deve, por consequência, culminar com a perda de seu mandato.

Em conclusão, reiterando meu máximo respeito aos que pensam em sentido contrário, na esteira da manifestação firmada pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, estou **acompanhando, integralmente, a divergência**, para julgar a Ação **PROCEDENTE**, em razão da ausência de justa causa para a desfiliação de George Stferson Felismino Ferreira dos quadros do Partido Social Democrático (PSD), com fundamento no art. 17, § 6º, da Constituição.



Em consequência, **DECRETO** a perda do seu Mandato eletivo ao cargo de Vereador do Município de Barra de São Francisco/ES em favor de Israelle De Souza E Silva, primeira Suplente eleita pela Agremiação Requerente.

É como voto, respeitosamente.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

cmv

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO



SESSÃO ORDINÁRIA

09-12-2022

PROCESSO Nº 0600316-64.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/3

VOTO-VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente: Rememoro cuidarem os autos de ação de perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa, proposta pelo Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD/ES e por Israelle de Souza e Silva, em face de George Stferson Felismino Ferreira e do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB/ES.

Em sessão pretérita o eminente e culto relator, Dr. Rogério Moreira Alves, acatou a tese defensiva da teoria da aparência para legitimar a desfiliação do primeiro Requerido do PSD/ES, votando pela IMPROCEDÊNCIA da presente ação.

Em seguida, o nobre Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho instaurou divergência, reconhecendo a invalidade da carta de anuência de ID 8969688, datada de 30/03/2022, subscrita por Elcimar de Souza Alves, José Pimenta da Costa e Wanderson Melgaço Macedo, membros do Órgão Provisório Municipal do PSD de Barra de São Francisco, não vigente desde 30/01/2021 e, por conseguinte, a ausência de justa causa para a desfiliação do representado dos quadros da agremiação representante.

Diante disso, julgou PROCEDENTE a representação sub examine, decretando a perda do mandato eletivo de vereador do município de Barra de São Francisco/ES de GEORGE STFERSON FELISMINO FERREIRA, em favor de ISRAELLE DE SOUZA E SILVA, primeira suplente do cargo em questão pelo PSD, tendo sido acompanhado pela distinta colega, Dr.^a Heloisa Cariello, bem como pelo ínclito julgador, Dr. Ubiratan Almeida de Azevedo.

Pois bem.



O cerne da controvérsia reside em verificar se a carta de anuência, subscrita por dirigentes de comissão provisória municipal inativa do PSD, consistiria, com base na teoria da aparência, em documento hábil a comprovar justa causa para a desfiliação de GEORGE, sem a perda de seu mandato eletivo, com fulcro no artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 111, de 28/09/21.

Nesse diapasão, como bem assentou o digno colega, Dr. Ubiratan Almeida Azevedo em seu judicioso voto, a aplicação da teoria da aparência reclama cumulação de dois requisitos, existência de situação que se apresente como seguramente de direito e a existência de erro plenamente escusável, dotado de boa-fé.

Portanto, para que o segundo requisito fosse preenchido, deveria ser plenamente justificável o desconhecimento, por parte do requerido, de que os dirigentes que assinaram sua carta de anuência não mais detinham poderes para tanto, em razão da inatividade da Comissão Provisória Municipal do PSD, ocorrida um ano e dois meses antes da aludida assinatura.

Nesse sentido, com todo respeito ao eminente e culto relator, comungo do entendimento esposado pela divergência no sentido de que, além de a Comissão Provisória já ter sido estabelecida com tempo de vigência pré-determinado, sem previsão de prorrogação, não me parece razoável crer que o requerido tenha agido com o cuidado e a prudência necessários para garantir-lhe a justa causa, já que simples consulta ao Sistema de Gerenciamento de informações Partidárias (SGIP), que pode ser acessado por qualquer pessoa pela internet, seria suficiente para sanar qualquer dúvida acerca a validade da aludida comissão.

Além disso, curiosamente, George respalda seu requerimento da carta de anuência, constante do ID 8969688, fl. 2, no fato de o PSD encontrar-se, naquele importante momento de montagem de chapas proporcionais, sem Direção Executiva Estadual, o que prejudicaria sua pretensão de se candidatar a deputado.

Tal justificativa, que comprova a aptidão do vereador em verificar a validade do órgão diretivo estadual, demonstra também sua plena possibilidade de tomar o mesmo cuidado em relação à Comissão Provisória municipal.

Diante do exposto, sem maiores delongas, diante das substanciosas manifestações dos pares que me antecederam, e rogando *venia* ao preclaro relator, a quem sempre rendo minhas sinceras homenagens, em harmonia com o parecer ministerial, **acompanho integralmente o VOTO DIVERGENTE pela PROCEDÊNCIA da presente ação**, decretando a perda do mandato eletivo de vereador do Município de Barra de São Francisco/ES de GEORGE STFERSON FELISMINO FERREIRA, por infidelidade partidária, em favor de ISRAELLE DE SOUZA E SILVA, primeira suplente do cargo em questão pelo PSD.

*

VOTOS



O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-

Senhor Presidente, respeitosamente, acompanho a divergência.

*

**O Sr. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
(PRESIDENTE):-**

Egrégia Corte, tive acesso aos votos que me antecederam e com todas as vênias, acompanho a divergência.

*

DECISÃO: Por maioria de votos, **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados na **AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO**, designando o Exmº Sr. Des. Namy Carlos de Souza Filho para a lavratura do v. Acórdão.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namy Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

cmv

